



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013665-26.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS ANTONIO MESQUITA RONCATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSET BANK - II FUNDO DE INVENSTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53856

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013665-26.2024.8.26.0002
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO
AMARO

APELANTE(S): MARCO ANTONIO MESQUITA RONCATO
APELADO(A): ASSET BANK – II FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Improcedência. Inconformismo do embargante. Termo de confissão de dívida assinado por duas testemunhas. Obrigação líquida, certa e exigível. Cálculos apresentados pelo credor permitem compreender a evolução do débito. Válida a responsabilização do cedente pelo adimplemento dos títulos. Atividade do exequente não se confunde com fomento mercantil (“factoring”). Precedentes desta C. Câmara sobre o tema. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

MARCO ANTONIO MESQUITA RONCATO interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 118/125) proferida nos embargos à execução opostos contra ASSET BANK – II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Sustenta, em síntese, a iliquidez do título executado. Aduz que a planilha apresentada pelo apelado não permite compreender a evolução do débito. Aponta, ainda, a nulidade da cláusula que o responsabiliza pelo adimplemento dos créditos cedidos. Pede, ao final, o provimento do recurso (fls. 140/147).

Contrarrazões (fls. 152/162).

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução de instrumento de confissão e renegociação de dívida, em que o embargante alega a iliquidez do título e a nulidade da cláusula de recompra prevista no contrato de cessão de crédito que deu origem ao débito confessado.

Pesem os argumentos apresentados, o recurso não comporta provimento.

No tocante a existência do título executivo, estabelece expressamente o CPC:

"Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

(...)III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"

Na hipótese, o instrumento firmado entre as partes foi devidamente assinado pelo devedor e contou com as assinaturas necessárias das duas testemunhas (fls. 100/108 do processo nº 1077386-83.2023.8.26.0002).

Ainda, o documento indica um valor certo para pagamento mensal, com previsão de encargos em caso de mora. Por sua vez, foi devidamente apresentada a planilha com a evolução do débito (fls. 203/206 daqueles autos), sendo incontroverso o inadimplemento.

No mais, quanto à alegação de nulidade de cláusula de recompra dos créditos negociados e que foram cedidos ao exequente pelos executados, impende observar que a atividade exercida pelo recorrido não se confunde com operação de fomento mercantil ("factoring").

Conforme bem apontou o d. magistrado sentenciante:

A embargada é um fundo de investimentos em direitos creditórios e sua atividade é regulamentada pelos normativos expedidos pela Comissão de Valores Mobiliários. A instrução nº 356/2001, no art. 3º, I, prevê que "os fundos regulados por esta instrução terão as seguintes características: I serão constituídos na forma de condomínio aberto ou fechado".

Em igual sentido, a Resolução nº 175/2022, mais recente, estabelece, no art. 4º, que "O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, de acordo com a regra específica aplicável à categoria do fundo".

Os Tribunais Superiores reconheceram a distinção entre os FIDCs e as empresas que praticam factoring. Enquanto é vedado para as empresas de factoring se voltarem contra os cedentes em casos de inadimplemento por parte dos sacados, tal vedação não ocorre nos contratos celebrados com FIDCs. Nestes casos, é válida a participação do cedente como coobrigado pelo adimplemento do título cedido.

Assim, não se verifica, no caso, a nulidade da cláusula contratual que responsabiliza solidariamente o cedente pela liquidação do crédito cedido (fl. 111).

Sobre o tema, precedente desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR/EMBARGANTE – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminares de inépcia da inicial executiva e cerceamento de defesa rejeitadas - Atuação do exequente como fundo de investimento em direitos creditórios, que não se confunde com fomento mercantil (factoring) – Precedente do C. STJ (REsp 1726161/SP) – Nota promissória emitida como garantia à recompra dos títulos de crédito objeto de cessão, que consubstancia dívida certa, líquida e exigível, apta a fundamentar a ação de execução – Validade da cláusula contratual fixando a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor – Inteligência do art. 296, do CC –

Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Excesso de execução não verificado - Argumentação genérica e desacompanhada de qualquer demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sem observância ao disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1123949-06.2021.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

Desta forma, a r. sentença de improcedência é mantida.

Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, a verba honorária devida pelo apelante ao patrono do embargado é majorada para o equivalente a 12% calculados sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no apelo interposto e nas contrarrazões apresentadas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator